



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emendas nº 03, 04, 05, 07, 08, 09, 11, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41, 42, 49, 53, 54, 58, 60, 61, 62, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 79, 81, 82, 84, 87, 90, 92, 96, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 118, 119, 120, 123, 124, 125, 131, 134, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 149, 151, 153, 162, 164, 165, 166 Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

As Emendas nº 03, 04, 05, 07, 08, 09, 11, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41, 42, 49, 53, 54, 58, 60, 61, 62, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 79, 81, 82, 84, 87, 90, 92, 96, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 118, 119, 120, 123, 124, 125, 131, 134, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 149, 151, 153, 162, 164, 165, 166 ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, receberam da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **inconstitucionalidade, ilegalidade e inadmissibilidade** da matéria.

Consoante dispõe o art. 182, inciso I, do Regimento Interno, as emendas são de iniciativa dos vereadores, podendo, nos termos do art. 180, suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivos da proposição principal, desde que observada a pertinência temática prevista no art. 184, inciso I do mesmo diploma. Assim, ainda que as emendas sejam formalmente admissíveis quanto à iniciativa, é imprescindível que respeitem os limites constitucionais e regimentais de competência.

No caso em exame, observa-se que diversas emendas apresentadas incidem em vício de inconstitucionalidade formal e material, ao tratarem de matérias que invadem a esfera de competência privativa do Poder Executivo. As proposições, ao dispor sobre a organização administrativa e sobre o modo como o Executivo deve exercer suas atribuições técnicas e regulamentares, violam o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, configurando ingerência indevida na função administrativa. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que interfiram na estrutura ou funcionamento da Administração Pública, por se tratar de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Além disso, ao restringirem o poder regulamentar do Executivo, as emendas desrespeitam os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que algumas das emendas possuem efeito supressivo sobre normas de proteção ambiental, urbanística e de defesa do consumidor, configurando verdadeiro retrocesso socioambiental, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A supressão dessas garantias vulnera direitos fundamentais da coletividade e contraria a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para proteger o meio ambiente, conforme art. 30, inciso I, da Constituição da República e correlatos da Lei Orgânica Municipal.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **inadmissão** das Emendas nº 03, 04, 05, 07, 08, 09, 11, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41, 42, 49, 53, 54, 58, 60, 61, 62, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 79, 81, 82, 84, 87, 90, 92, 96, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 118, 119, 120, 123, 124, 125, 131, 134, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 149, 151, 153, 162, 164, 165, 166 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2025.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR